



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052205-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada ERIKA DIAS TORREZANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2052205-98.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Erika Dias Torrezani

(Voto n° 44,083)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA OPERADORA, EM QUE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE LHE FORA IMPOSTA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO MONTANTE COBRADO A TÍTULO DE “ASTREINTES” – PRETÉRITA LIMINAR QUE INSTARA A AGRAVANTE A AUTORIZAR OS ATOS CIRÚRGICOS DE QUE NECESSITAVA A RECORRIDA, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO MÉDICA, INCLUÍDOS TODOS OS MATERIAIS INERENTES AOS PROCEDIMENTOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00, ATÉ O LIMITE DE R\$30.000,00, PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO – LIMINAR CUMPRIDA COM MAIS DE 90 DIAS DE ATRASO – “ASTREINTES” EM PATAMAR ADEQUADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 30/32, que, no bojo de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de danos morais, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela operadora de planos de saúde, em que pleiteava o reconhecimento do cumprimento da obrigação que lhe fora imposta, ou, subsidiariamente, a redução do montante cobrado a título de *astreintes*.

Irresignada, pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que deu cumprimento à liminar

que a instara a autorizar os atos cirúrgicos postulados pela recorrida, nos termos da solicitação médica, incluídos todos os materiais correlatos; os documentos coligidos aos autos demonstram que houve internação, realização do procedimento e alta da impugnada, não havendo que se falar em incidência de multa diária; não se verificou qualquer prejuízo à exequente, revelando-se equivocada a cobrança de *astreintes*; a manutenção do combatido *decisum* implicará desvirtuação do caráter coercitivo das *astreintes*, transmutando-o em sancionatório, tudo a justificar sua exclusão; subsidiariamente, face ao princípio da proporcionalidade, seu *quantum* deverá ser reduzido para patamar razoável.

A i. Des. Clara Maria Araújo Xavier, no impedimento ocasional do Relator prevento, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 36).

Contrarrazões às fls. 39/41.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

O presente recurso foi distribuído à minha relatoria por prevenção em relação ao AI 2118592-66.2023.8.26.0000, tirado de idêntica relação jurídica, em que a exequente logrou a concessão liminar para determinar à executada autorizasse os atos cirúrgicos de que necessitava, nos termos da solicitação médica, incluídos todos os materiais inerentes aos procedimentos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$30.000,00, para a

hipótese de descumprimento (j. 29.06.2023).

Restou consignado cuidar-se de "ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de danos morais por meio da qual a autora, acometida de lombalgia, pleiteava autorização para a realização dos procedimentos de artrodese da coluna via posterior (02x), artrodese de coluna via anterior (02x), hérnia de disco toracolombar - tratamento cirúrgico (02x), tratamento microcirúrgico do canal vertebral estreito por segmento (02x), descompressão medular e/ou cauda equina (01x), laminectomia descompressiva (02x), enxerto ósseo (02x), osteotomia da coluna vertebral (02x), radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico por hora (6x), curativo Especial (03x) e monitoração neurofisiológica intraoperatória, procedimentos de urgência necessários à manutenção de sua saúde (fls. 01/21 e 156/158 dos autos principais).

"Beneficiária de plano de saúde administrado por Bradesco Saúde S.A., a ora agravante não obtivera autorização para a realização das almejadas intervenções, com respectivos materiais, junto ao Hospital AACD, indicado pela agravada (fls. 126/128, 131, 132/142 e 145/156 dos autos principais).

"Ponderando inexistir irrefutável pressuposto de urgência, tampouco comprovação de que a recorrida se recusara a custear a terapêutica, a MMª Juíza a quo houve por bem indeferir o pedido de tutela de urgência (fls. 159 e 200 dos autos principais).

“3.- O r. pronunciamento merece reparo.

“De início, há que se observar que a falta de autorização da operadora de planos de saúde a dar cobertura às despesas com o almejado tratamento se afigura abusiva e ilegal, uma vez que recomendado por médico e vinculado a doença coberta pelo contrato (fls. 156/158 dos autos principais).

“Ademais, a postura da agravada, ao restringir direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto e o próprio equilíbrio contratual, fazem tábula rasa do preceito contido no art. 51, inc. IV do CDC.

“Outrossim, a solicitação de procedimentos cirúrgicos de urgência, datada de 25 de março de 2023, relata que a recorrente vem evoluindo com piora da dor lombar com irradiação para membro inferior esquerdo por face lateral e posterior da coxa, lateral da perna e dorso do pé (VAS 10), associado a déficit força M4- a dorsiflexão e M3 a extensão do hálux, hipostesia em território de L4, L5 e S1, hiporreflexia patelar, lasegue positivo a 35°. Realizado novos exames que evidencia no nível L4-L5 abaulamento discal difuso com fissura do anulo fibroso e componente protruso póstero-central, que comprime a face ventral do saco dural com estenose foraminal a esquerda, nível L5-S1 com abaulamento discal difuso assimétrico com fissuras do anulo fibroso e protrusão discal paramediana esquerda, que comprime a raiz descendente ipsilateral de L5. (...) Além do desequilíbrio sagital explanado acima, o acesso cirúrgico

por via anterior apresenta melhor resultado no âmbito de futuras complicações cirúrgicas em pacientes que foram submetidos a cirurgias prévias por via posterior. No caso em questão, a paciente apresentou complicações em cirurgias prévias, com várias abordagens cirúrgicas por via posterior, fazendo com que exista um maior risco de lesões neurológicas se optado pela via posterior pura. Dito isso, ratifico que a indicação cirúrgica e a melhor opção para a paciente, não sendo possível escolha de outra técnica cirúrgica a não ser a explanada acima. A Codificação e os materiais estão alinhados com o manual de diretrizes de codificação em cirurgia da coluna vertebral, sendo assim procedimento válido. (...) Destaco que a paciente aguarda a autorização do presente procedimento desde 7 de fevereiro de 2023, apesar de encontrar-se em VAS 10 - pior nível de dor que um ser humano pode sentir, associado a déficit de força, hipoestesia e hiporreflexia patelar. Portanto, solicito a avaliação do caso com urgência, pois a demora para o acesso ao procedimento/tratamento pode levar a piora neurológica da paciente, podendo ocasionar danos irreversíveis e afetar negativamente o desfecho' (*verbis*).

"Em hipótese análoga, entendeu esta C. 8ª Câmara de Direito Privado: 'Apelação cível - Plano de saúde - Ação de obrigação de fazer - Negativa de cobertura de cirurgia de hérnia lombar pela técnica minimamente invasiva Recusa da ré - Abusividade da exclusão de cobertura - Recusa que contraria a finalidade do contrato e representa afronta ao CDC e à Lei 9.656/98 - Médico e não a operadora é que deve determinar a técnica a ser aplicada ao caso concreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

- Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação - Pequena complexidade da causa e julgamento no estado do processo - Honorários fixados por equidade em R\$ 2.000,00 - Recurso parcialmente provido apenas para alterar a fixação dos honorários advocatícios' (Ap. 1023215-91.2014.8.26.0100, rel. Des. Silvério da Silva, j. 22.06.2016).

"Feitas essas considerações, e ainda levando em conta que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela, observando-se que, na hipótese de reversão da medida concedida, eventuais prejuízos suportados pela requerida serão de ordem exclusivamente patrimonial."

Por sentença prolatada em 15 de janeiro de 2024, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 398/401 do Proc. 1004735-32.2023.8.26.0009).

Por seu turno, a recorrida ajuizou cumprimento de sentença perseguindo o pagamento do importe de R\$30.470,59, para abril de 2024, relativo às *astreintes* decorrentes do atraso no cumprimento da primitiva liminar (fls. 01/10 do Proc. 0002861-92.2024.8.26.0009).

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação aduzindo ter dado devido cumprimento à liminar. Os documentos coligidos aos autos demonstram que houve internação, realização do procedimento e alta da impugnada, não havendo que se falar em incidência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

multa diária. Não se verificou qualquer prejuízo à exequente, revelando-se equivocada a cobrança de *astreintes*. A manutenção do combatido *decisum* implicará desvirtuação do caráter coercitivo das *astreintes*, transmutando-o em sancionatório, tudo a justificar sua exclusão. Subsidiariamente, face ao princípio da proporcionalidade, seu *quantum* deverá ser reduzido para patamar razoável (fls. 134/145 dos autos principais).

A i. Magistrada observou que “o executado foi regularmente intimado em 24/05/2023 para cumprimento da tutela de urgência, conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos principais. A partir dessa data, iniciou-se o prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC, para cumprimento da decisão judicial. Assim, o descumprimento iniciou-se em 01/06/2023 e perdurou até 25/09/2023, data em que a cirurgia foi realizada (fl. 02). O atraso no cumprimento da tutela foi superior a 90 dias e, durante esse período, o executado não apresentou justificativas ou provas concretas que impedissem o cumprimento. Em sua impugnação, limitou-se a juntar documentos sobre a internação, como ‘prints’ de telas sistêmicas, e o recibo da cirurgia realizada em setembro de 2023, os quais não justificam a demora no cumprimento da deliberação judicial. Nos autos principais, inclusive, já foi proferida sentença, na qual se reconheceu a conduta abusiva do ora executado ao atrasar o procedimento necessário, prejudicando a exequente que precisava de atendimento pela rede credenciada. Diante disso, ficou evidenciado que o descumprimento da liminar foi comprovado e injustificado, sendo, portanto, devida a

multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$30.000,00, conforme fixado anteriormente. No mais, a alegação de desproporcionalidade da multa não merece acolhimento, uma vez que a demora de mais de três meses na realização da cirurgia, somada à ausência de provas de impedimentos concretos e ao estado de saúde da exequente, demonstra que a multa é proporcional e adequada. Ressalte-se que o executado não comprovou qualquer prejuízo desarrazoado ou excessividade no valor da multa, motivo pelo qual esta deve ser mantida integralmente. A finalidade das *astreintes* é compelir o devedor a cumprir a obrigação judicial, e sua incidência decorre automaticamente a partir da ciência da decisão pelo obrigado" (fls. 30/32)

Assim, com acerto, a MM^a Juíza *a quo* houve por bem rejeitar a impugnação apresentada pela recorrente.

Cediço que as *astreintes*, que visam compelir a parte ao cumprimento da ordem, não podem se tornar motivo para enriquecimento sem causa, tampouco configuram penalidade.

Na hipótese, o valor da multa cobrada pela exequente, que realizou o procedimento cirúrgico de que necessitava com mais de 90 dias de atraso, afigura-se adequado, notadamente em razão da elevada capacidade econômica da executada.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica